



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441952

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2104955-77.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é agravado RODOLFO TADEU PALHAU DE CAMPOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E THEODURETO CAMARGO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de
Instrumento nº: 2104955-77.2025.8.26.0000
Agravante: Sul América Companhia de Seguro Saúde
Agravado: Rodolfo Tadeu Palhau de Campos
Comarca: São Paulo - 42ª Vara Cível
1ª Instância: 1029090-56.2025.8.26.0100
Juiz(a): Renato de Abreu Perine

Voto nº 44.051

EMENTA. Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Plano de Saúde. Deferimento do pedido de tutela provisória de urgência para restabelecer o plano de saúde. Inconformismo. Não cabimento. Requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência preenchidos. Rescisão unilateral do contrato de plano de saúde. Inexistência de reconhecimento judicial da suposta fraude, apesar das ações cíveis e criminais para apuração. Prudente o restabelecimento do contrato de plano de saúde até que se verifique a ocorrência ou não de fraude. Decisão mantida. Agravo improvido.

Agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 220 dos autos de origem que, nos autos da ação de obrigação de fazer, deferiu a tutela provisória de urgência para restabelecer o plano de saúde.

A agravante pleiteia a reforma da decisão pelas razões de fls. 1/27.

Recurso processado sem a liminar (fl. 413).

É o relatório em sede recursal.

O inconformismo não merece prosperar.

A tutela de urgência pressupõe a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme redação do art. 300 do Código de Processo Civil.

No caso *sub judice* há elementos que indicam a probabilidade do direito, bem como está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo a autorizar a concessão da tutela provisória de urgência, nos termos em que pleiteada pelas agravadas.

O inciso II, parágrafo único, do artigo 13, da Lei 9.656/98 veda a rescisão unilateral do contrato de plano de saúde, salvo nas hipóteses de inadimplência ou fraude, mediante prévia notificação.

Os elementos probatórios até então presentes nos autos demonstram que o contrato de plano de saúde foi cancelado em virtude de suposta fraude no sistema de reembolso. Para a resolução unilateral do contrato de plano de saúde na hipótese de constatação de fraude é da operadora o ônus de comprovar a alegada de violação dos deveres contratuais.

Embora a agravante alegue ter ajuizado ações, na esfera civil e criminal, para apuração da alegada fraude ao sistema de reembolso na qual o agravado teria envolvimento e consequente responsabilização dos envolvidos, não há notícia de eventual reconhecimento das imputações em sede judicial.

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, por sua vez, decorre do desamparo à saúde causada pela rescisão do contrato de plano de saúde.

Assim, prudente o restabelecimento do contrato de plano de saúde até que se verifique a ocorrência ou não de fraude.

Ressalta-se ainda que, não se verifica a existência de perigo de dano ou prejuízo à operadora do plano de saúde, visto que receberá mensalmente o valor do prêmio.

Destarte, a decisão agravada deve ser mantida.

Por fim, observo que o âmbito de discussão deste



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso não ultrapassa a questão relativa à presença ou não dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, no momento em que foi proferida a decisão recorrida. As matérias que refogem a esse espectro de discussão não podem ser aqui examinadas, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator